



PARECER N.º 871-PF/IFAM

Em, 17.11.15

DA: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAM

AO: MAGNÍFICO REITOR DO IFAM

ASS.: RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA (fls. 120/121-ANÁLISE)

PROCESSOS N.º 23042.001407/2015-58 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 23/2015 (fls. 29/35-v), 23042.001414/2015-50, 23042.001419/2015-82 e 23042.002176/2015-08

INTERESSADOS: IFAM *CAMPUS* MANAUS CENTRO, HEXIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO – ME e AJL SERVIÇOS LTDA.

REF. 1: RECURSO – HEXIUM INFORMÁTICA, de 21.10.15 (fls. 76/83)

REF. 2: CONTRA-RAZÃO – AJL SERVIÇOS, de 23.10.15 (fls. 100/101)

REF. 3: CONTRA-RAZÃO – ELANE BALBINA, de 26.10.15 (fls. 88/93)

REF. 4: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, sem data (fls. 116/117)

REF. 5: RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA, de 09.11.15 (fls. 120/121)

REF. 6: DESPACHO N.º 2459-GR/IFAM, de 13.11.15 (fls. 138)

MAGNÍFICO REITOR:

Relativamente à documentação em epígrafe correspondente ao Relatório de Diligência, de 09.11.15 (fls. 120/121), realizado em virtude da Decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HEXIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face da decisão do Pregoeiro do IFAM/CMC que habilitou as empresas **ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO – ME** e **AJL SERVIÇOS LTDA.**, por ocasião do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 23/2015 (fls. 29/35-v), que objetiva “o registro de preços para futuras aquisições de aparelhos de ar condicionados tipo *split* para o CMC”, assim nos pronunciamos.

As fls. 76/83 consta o Recurso da empresa **HEXIUM INFORMÁTICA**, de 21.10.15, onde ali apresenta os seguintes pedidos, *verbis*:

“[...]”

“Diante de todo exposto, requer-se que seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que ao final considere certame para o item 04; com a consequente desclassificação da primeira Recorrida **AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**”



“Requer-se ainda, que haja o sobrestamento da adjudicação da empresa ELANE BALBINA MORAES MAXIMO – ME para os itens 1, 2 e 3, para que haja as diligências nas empresas envolvidas na questão; e a apresentação das notas fiscais referentes ao atestado técnico emitido pela SOARES E CAMPOS – ME.”

Em 23.10.15, às fls. 100/101, a empresa AJL SERVIÇOS LTDA. apresenta as suas contrarrazões e, ao final, lavra os seus pedidos da seguinte forma, *verbis*:

“[...]”

“Destá forma, e após os esclarecimentos e comprovações demonstradas acima e que são inquestionáveis e irrefutáveis, solicitamos de V.Sa. desconsidere totalmente os recursos interpostos pelas licitantes HEXIUM e DADAMI indeferindo esses pedidos e mantenha como legítima vencedora do ITEM 04 do Pregão 23/2015 a empresa AJL SERVIÇOS LTDA., pois desta forma certamente estará sendo feita JUSTIÇA na condução deste processo.”

Em 26.10.15, às fls. 88/93, a empresa ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO – ME apresenta as suas contrarrazões e, ao final, assim conclui, *verbis*:

“[...]”

“4.1. Isto posto, pugna pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HEXIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., considerando que a empresa recorrida atendeu a todas as exigências do edital licitatório, mantendo-se a decisão da autoridade recorrida (Pregoeiro), por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!”

A Decisão do Recurso Administrativo, sem data (fls. 116/117), de lavra do Pregoeiro do IFAM/CMC apresenta a seguinte fundamentação fática e jurídica quanto ao recurso interposto pela empresa retromencionada, *verbis*:

“Trata-se de recursos que questionam a habilitação de ELAINE BALBINA (itens 1, 2 e 3), e a aceitação e habilitação de AJL SERVIÇOS (item 4). Contra ELANE BALBINA pesam suspeitas de fraude na apresentação do atestado de capacidade técnica. Já AJL SERVIÇOS é acusada de ter participado do certame juntamente com sucursal sua, AJL INDÚSTRIA; ter enviado catálogo informando marca diferente da constante na proposta; e ter apresentado atestado de capacidade técnica cujos quantitativos são inferiores ao exigido no edital.



“Referente ao atestado apresentado por ELANE BALBINA, de fato há indícios de que o documento não condiz com a realidade pelas seguintes razões: a) assinatura reconhecida quase um ano após a expedição do documento; b) a empresa SOARES E CAMPOS LTDA. – ME, expedidora do atestado parece não exercer atividades que pressuponham a utilização ou revenda de 555 condicionadores de ar; c) contato telefônico através do número informado no rodapé do atestado, (92) 3877-7983, às 15h de 27/10/2015, não teve êxito.

“Quanto a AJL SERVIÇOS, rememoro as justificativas por ela apresentadas, onde a mesma informa que o cadastro da proposta da empresa AJL INDÚSTRIA se deu por engano, tanto que essa última sequer participou da fase de lances, ficando nas últimas colocações. De fato, verifica-se que a proposta de AJL INDÚSTRIA em nada influenciou na classificação de AJL SERVIÇOS.

“No referente ao aparente conflito entre a marca cadastrada na proposta (MIDEA) e a marca constante no catálogo enviado (CARRIER), verifica-se que a primeira fabricante incorporou a segunda, não havendo por isso disparidade na proposta.

“Em relação ao atestado de capacidade técnica com quantitativos inferiores exigidos no edital, constante-se nas contrarrrazões de AJL a apresentação de outros 08 atestados expedidos por diversos órgãos públicos, indicando o fornecimento de equipamentos em quantidades progressivas, comprovando assim sua capacidade técnica.

“Ante o exposto, concluo pelo seguinte:

“a) Deferimento parcial do recurso de HEXIUM IMPORTADORA, para que se retorne o certame à fase de habilitação nos itens 1,2 e 3; a fim de promover diligências quanto a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado por ELANE BALBINA;

“b) Indeferimento do recurso de HEXIUM IMPORTADORA contra AJL SERVIÇOS, pelas razões acima expostas.”

Em virtude da Decisão supra, em 09.11.15 (fls. 120/121), o Pregoeiro do IFAM/CMC lavrou o seguinte Relatório de Diligência para apurar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ELANE BALBINA referente aos itens 1, 2 e 3, *verbis*:

“[...]”



“Com fundamento no art. 43. § 3º da Lei 8.666/93 – É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

“Foram realizadas diligências nos dias 04, 05 e 09 de novembro de 2015 por mim e mais duas testemunhas, a fim de confirmar se o documento apresentado pela empresa ELANE BALBINA, que está cadastrada no endereço junto a JUCEA e Receita Federal, sito à rua Vinicius de Souza Lima, 233 – (557) – Parque Dez – Manaus/AM – CEP: 69055-360, realmente condiz com o apresentado. Ao chegar ao local fui recebido por uma inquilina (sem identificação) que diz morar no local há aproximadamente 01 (um) ano, pois no endereço atualmente trata-se de uma residência, fotos em anexo;

“Em contato telefônico realizado com o representante legal da empresa, o Sr. Rômulo Moraes Máximo, o mesmo informou que a residência no endereço cadastrado pertence à sua mãe e que a empresa funcionava no segundo andar e estava em reforma e que no momento a empresa ocupava outro endereço; sito à rua Comte. Rangel, 110 – Cj. Santos Dumont, Bairro da Paz – Manaus/AM – CEP: 69049-130. Fui ao local informado nos dias 04 e 05 de novembro de 2015 por volta das 14:30hs onde constatou-se que havia somente uma placa de aluga-se, fotos em anexo;

“No dia 05 de novembro de 2015 por volta das 16hs liguei ao Sr. Rômulo para informá-lo que por duas vezes encontrei o endereço fechado, e o mesmo me informou que eu deveria ter ligado para agendar a visita, pois no local somente encontra-se uma sala alugada onde encontram-se os documentos da empresa, e que por realizar serviços externos não ficava no local, informou ainda que poderia trazer a documentação comprobatória referente à venda de Ar-Condicionado objeto do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 85) para a empresa Soares e Campos Ltda.;

“No dia 06 de novembro de 2015 por volta de 08:30hs, o Sr. Rômulo compareceu ao IFAM – Campus Manaus Centro para trazer a documentação para que fosse analisada. O mesmo apresentou um Contrato de Prestação de Serviços, sem reconhecimento de firma e autenticação em cartório apesar do alto valor dos produtos e serviços, bem como, apresentou Cautelas referentes às entregas parceladas do objeto constante no respectivo contrato;

“Informou ainda que a empresa não emitiu nenhuma Nota Fiscal porque tal procedimento se daria somente após a entrega de toda a



mercadoria, ou término do prazo do contrato, no entanto, o mesmo se prontificou a emitir Nota Fiscal para que sua situação fosse regularizada;

“Ao tentar realizar este procedimento não o pôde fazer devido a empresa Soares e Campos estar suspensa conforme demonstra a (fls. 86), em anexo.

“No dia 09 de novembro de 2015 por volta de 14:30hs, realizei uma diligência à empresa Soares e Campos, emitente do Atestado de Capacidade Técnica, onde conversei com o Sr. Ulisses Sidney Guimarães Campos – Procurador Oficial da empresa.

“Perguntei a ele sobre o local de utilização/instalação dos bens constantes no atestado assinado por ele, o mesmo informou que o atestado assinado por ele já seria suficiente para atender ao Edital e que não constava a exigência de demonstração de Notas Fiscais e que os bens constantes do objeto foram enviados ao interior do estado para diversos locais sem Nota Fiscal, acompanhados apenas por Cautela.

“Considerando que os bens serão acompanhados por Serviço de Instalação conforme disposto no Termo de Referência, itens 8.2.5 a 8.2.5.9, tem-se que a Instrução Normativa n.º 02 de 30 de abril de 2008 trata em seu art. 19.

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

“§ 10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

“§ 11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).”

Esses são os termos do Relatório de Diligência formulados pelo pregoeiro do certame.



Demais documentos pertinentes.

Em síntese é o relatório.

MAGNÍFICO REITOR:

“Art. 5.º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Ao analisarmos detidamente o processo, temos que o Relatório de Diligência, de 09.11.15 (fls. 120/121), lavrado para sanar dúvidas quanto a veracidade do Atestado de Capacidade-Técnica apresentado pela empresa ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO – ME foi realizado em consonância com o preceito legal, mormente o art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93 o qual estabelece que **“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**.

O Pregoeiro do IFAM-Campus Manaus Centro informa, dentre outras, que o representante da empresa, o Sr. Rômulo Moraes Máximo, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade-Técnica ora em análise apresentou o: **“Contrato de Prestação de Serviços, sem reconhecimento de firma e autenticação em cartório apesar do alto valor dos produtos e serviços, bem como, apresentou Cautelas referente às entregas parceladas do objeto constante no respectivo contrato”**.

Informa ainda que, tanto a empresa ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO – ME quanto a empresa SOARES E CAMPOS LTDA. – ME (emitente do atestado de capacidade técnica) não emitiram Notas Fiscais, sob a alegação de que **“os bens constantes do objeto foram enviados ao interior do estado para diversos locais sem Nota Fiscal, acompanhados apenas por Cautela”** e que o documento assinado pelo Sr. Ulisses Sidney Guimarães Campos, procurador oficial da empresa Soares e Campos Ltda. – ME, é **“suficiente para atender ao Edital e que não constava a exigência de demonstração de Notas Fiscais”**.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Acre decidiu, em sede de Mandado de Segurança, o seguinte, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES



IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

“Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei n.º 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS n.º 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)” (GRIFAMOS)

Assim sendo, está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações é ilegal, uma vez que o art. 30 da Lei n.º 8666/93 que disciplina a sua apresentação não autoriza à Administração Pública solicitar documento adicional.

Todavia, ainda que se entenda por exorbitante, a demanda poderá ser uma forma de sanar dúvidas em possível diligência, como ocorre no presente caso, mas que pode ser substituída pela apresentação do contrato com a pessoa física ou jurídica que emanou o atestado de capacidade técnica, razão pela qual a empresa ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO – ME, por meio da pessoa do seu representante, juntou às fls. 124/125 o Contrato de Prestação de Serviços, de 11.08.14, firmado com a empresa SOARES E CAMPOS LTDA. – ME que tinha por objeto o fornecimento de 700 (setecentos) aparelhos de ar-condicionado *split* no valor total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

No tocante ao instrumento contratual ora em evidência não ter “reconhecimento de firma e autenticação em cartório, apesar do alto valor dos produtos e serviços”, de antemão trazemos à baila o teor do art. 368 do Código de Processo Civil em vigência, *verbis*:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.” (GRIFAMOS)

Ademais, em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

“1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”



“2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).”

Desta forma, o julgado do Superior Tribunal de Justiça também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal.

Isto posto, ainda que, se trate de matéria controversa, esta Procuradoria Federal entende que, em obediência aos princípios da legalidade, da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à vasta dissertação legal e jurisprudencial acima exposta, deve ser mantida a habilitação da empresa ELANE BALBINA MORAES MÁXIMO – ME, por entendermos que o seu Atestado de Capacidade Técnica se encontra de acordo com o previsto no instrumento editalício e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podendo o processo seguir o seu normal trâmite administrativo, ou seja, para a fase de adjudicação do certame e posterior homologação dos licitantes vencedores.

É o parecer.

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAM, em Manaus
(AM), 17 de novembro de 2015:

ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
Procurador Federal